



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:  
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 153322. A CCM TF3 apresentou pedido para que seja reconsiderado o valor de avaliação da UPI Paranaguá para as próximas tentativas de venda.

Mov. 153356. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 153359 o ESTADO DO PARANÁ requereu a intimação da recuperanda e do Administrador Judicial para que se manifestem acerca da regularização dos débitos tributários decorrentes do não pagamento de IPVA de diversos veículos.

Mov. 153414. Manifestação das recuperandas.

Na mov. 153429 o Administrador Judicial apresentou manifestação.

Mov. 153457. Manifestação do Ministério Público requerendo a abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do pedido de convalidação em falência formulado pelos credores à mov. 153429.



Mov. 153573. Ofício encaminhado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo requerendo informações acerca da razão da inviabilidade de construção sobre o faturamento da empresa em recuperação.

Na mov. 153588 a ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. ratificou os Embargos de Declaração de mov. 152981, requerendo ainda alguns esclarecimentos.

Mov. 153598. O credor OSWALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO requereu a sua habilitação nos autos.

Na mov. 153629 o credor ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BICAS requereu informações quanto ao pagamento de seu crédito.

Mov. 153678. Ofício remetido pela 27ª Vara Cível de São Paulo comunicando decisão proferida nos autos nº 1107094-83.2020.8.16.0100.

Mov. 153745. Comunicação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando de que o ato constitutivo da empresa BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. não se encontra arquivado naquela Junta Comercial.

Na mov. 153756 a Gestora Judicial apresentou edital retificado para alienação das UPIs, na forma determinada na decisão de mov. 153372.

Mov. 153788. O Administrador Judicial apresentou petição para concordar com o edital apresentado pela Gestora Judicial.

### **É o relato do necessário. Decido.**

**1. Mov. 153322.** Sobre o pedido e a avaliação apresentada, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**1.2.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2. Mov. 153356.** Atenda-se.

**3. Mov. 153359.** Intimem-se as recuperandas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos débitos tributários informados pelo Estado do Paraná.

**4. Mov. 153414.**

**4.1. Do pedido de penhora formulado pelo BANCO FIBRA (mov. 151638)**



O credor extraconcursal BANCO FIBRA apresentou pedido na mov. 151638 de penhora sobre os valores que eventualmente vierem a ser auferidos em razão da alienação das UPIs.

Tenho que o pedido não comporta acatamento, contudo.

Como bem destacou o Administrador Judicial em sua manifestação de mov. 153429, como ocorrido na alienação das UPIs Maringá e Londrina, não houve efetiva entrada de valores em favor das recuperandas com a venda ocorrida, já que as propostas recebidas converteram o próprio crédito das arrematantes para a aquisição das unidades, na qualidade de credoras com garantia real elegível, conforme expressamente pactuado pelo plano aprovado em sua 7.10 do PRJ.

Porém, ainda que assim não fosse e que as UPIs não fossem adquiridas por credores com garantia real elegível, na possibilidade de haver terceiros interessados, o que ainda se faz possível para a aquisição das UPIs Itiquira e Paranaguá, os valores obtidos com a venda das UPIs se encontram integralmente comprometidos com a consecução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos das Cláusulas 7.8.1 e 7.8.2, cuja imagem foi colacionada pelo Administrador Judicial em seu parecer.

Depreende-se das cláusulas citadas que eventual produto da arrematação das Unidades Produtivas Isoladas deverá ser utilizado para pagamento, respectivamente, dos credores com garantia real elegíveis, dos credores com garantia real não elegíveis e, se sobrar algum saldo, dos credores quirografários, não havendo a possibilidade de tal dinheiro ser usado para quitação de crédito extraconcursal.

**Logo, entente este Juízo que a penhora pleiteada, no caso em concreto, prejudicaria sobremaneira a consecução do Plano de Recuperação Judicial e o consequente soerguimento da executada, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base.**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor extraconcursal BANCO FIBRA na mov. 151638, de penhora dos valores obtidos com a alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).**

**4.3.** No mais, oficie-se o Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo, com menção aos autos que constam da mov. 153414.2, remetendo àquele Juízo cópia da decisão de mov. 152815, na qual em seu item 22.1 este Juízo decidiu pela essencialidade, à presente recuperação judicial, dos veículos cuja penhora se pretende, o que impede a sua constrição, ao menos por ora.



**4.4.** No que toca ao pedido de convalidação em falência, aguarde-se a manifestação do Ministério Público, nos termos do item 6 abaixo.

## **5. Mov. 153429.**

### **5.1. Do pedido de prorrogação para pagamento dos créditos programados para maio de 2022**

Na mov. 151104 a Gestora Judicial das recuperandas requereu a concessão de prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos cujo vencimento estava previsto para o último mês de maio/2022 aos credores quirografários e com garantia real não elegíveis. Indicou a Gestora que o prazo de carência inicial de 24 meses para os credores faltantes terminou no último mês de maio, mas que as empresas precisariam de prorrogação desse prazo por mais 12 meses, tendo em vista: I) a crise advinda da pandemia da COVID 19 que causou dificuldade no fluxo de caixa das empresas; II) que há previsão de flexibilização de pagamentos a ser adotadas pelos juízes de processos recuperacionais conforme Recomendação n.º 63 do CNJ (art. 4.º); III) o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia ocasionou diversas sanções de ordem econômica, as quais atingira o agronegócio brasileiro em efeito cascata, especialmente no âmbito do transporte e em razão do banimento das instituições financeiras russas do SWIFT, demandando da Seara uma postura cautelosa e conservadora, em especial em razão da alta do preço do milho, do trigo, dos fertilizantes e dos combustíveis; e IV) que houve evidente descompasso entre a projeção de fluxo de caixa para o período de 2019 a 2021 prevista no Anexo 2.43 do PRJ e o fluxo de caixa real realizado no período, indicando números bem menores neste em relação àquele. Invocou o artigo 393 do CC/2002, uma vez que entende que a obrigação contratual prevista no PRJ pode ter os danos mitigados quando o inadimplemento advém de caso fortuito ou força maior (como foi a pandemia), além da já mencionada Recomendação n.º 63/2020 do CNJ.

Instada a se manifestar, o Administrador Judicial opinou pela intimação da postulante para que comprovasse os impactos econômicos sofridos pelas Recuperandas em razão do que foi invocado (mov. 151757), o que foi determinado no item 13.1 da decisão de mov. 152092.

Assim, na mov. 152569 a Gestora Judicial reiterou a diferença entre o fluxo de caixa que havia sido projetado para o triênio 2019/2020/2021 e o fluxo de caixa realizado, apresentando diferenças para menor neste em relação àquele para quase os índices analisados (receita, fluxo de caixa operacional, créditos de imposto). Apresentou, também, tabela indicativa de que houve acréscimo das dívidas dos credores concursais das Classes I, IV e Produtores Rurais para o mesmo período. Reforçou que o cenário de retração econômica em



detrimento ao cenário de aumento dos custos de insumos das cadeias produtivas conforme a inflação e a escala de preços de commodities causou um impacto negativo nas receitas do Grupo Seara, o qual sofreu redução de volume de vendas e aumento de custo nas linhas de negócio que dependem da economia de consumo e custo baixo”. Assinalou que houve queda de vendas das rações PET do Grupo Seara de 18% entre 2020 e 2021 (11,945 mil toneladas/ano para 9,710 mil toneladas/ano) ao passo em que os custos de insumos relativos à matéria prima e embalagens sofreram exponencial aumento no mesmo período (94%), o qual teve que ser repassado ao preço final do produto. Justificou, ainda, que a queda de vendas ocorreu em razão da própria crise econômica geral, a qual fez com que houvesse uma migração de consumidores para marcas mais baratas. Sobre a Unidade de Derivados de Milho do Grupo Seara apontou que, no início da pandemia, houve aumento de vendas entre 2019 e 2020, em razão de investimentos e incentivos do Governo Federal para oferta de cestas básicas para a população carente, mas que, no ano seguinte, as vendas sofreram queda de 45 mil toneladas/ano para 41 mil toneladas/ano, justificando também no aumento do preço dos insumos aliado à redução dos incentivos governamentais e à alta da inflação. Sobre a Unidade de Ração Animal das Recuperandas, a qual produz, basicamente, ração para alimentação de gado de corte e leiteiro, afirmou que houve queda de vendas de mais de 50% entre 2020 e 2021 (de 8,914 mil toneladas/ano para 4,383 mil toneladas/ano), pois a escalada dos preços dos commodities aumentou os custos da ração, também ocasionando migração do mercado consumidor para outras marcas. Indicou, ainda, que houve prejuízo no serviço de transporte realizado pela Seara, a qual contava com uma extensa frota de caminhões e passou a prestar o serviço para terceiros. No entanto, o aumento do preço do diesel, de pneus e peças, o qual não foi refletivo no aumento do preço do frete, obrigou as Recuperandas a reduzir a operação de transporte, aliado ao fato de que a empresa teve que entregar parte de sua frota para pagamento dos credores quirografários estratégicos, como forma de cumprimento do PRJ. Por fim, salientou que não houve qualquer avanço nos processos administrativos fiscais quanto ao creditamento de impostos em favor das Recuperandas nos anos de 2020 e 2021, sendo que em 2019 já havia sido realizado um creditamento de menos da metade do que havia sido projetado, atribuindo à pandemia o atraso no andamento dos processos que discutem esta questão perante o Fisco. Anexou, para tanto, diversas Portarias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que prorrogaram a suspensão dos prazos processuais administrativos, especialmente no início do período pandêmico.

As recuperandas também apresentaram manifestação para reiterar o exposto pelas recuperandas (mov. 152571) e acrescentaram informações no mesmo sentido.



O Administrador Judicial apresentou então a manifestação de mov. 153429 para concluir pela necessidade de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o pedido, considerando tratar-se de alteração do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem. Inicialmente, urge esclarecer que este Juízo não se encontra alheio às graves consequências causadas pela pandemia da COVID-19 no cenário empresarial nacional, agravado, recentemente, pela situação bélica na qual se encontra a Europa.

Ocorre que a modificação do Plano reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, a, LRJ:

***“A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. (...)”***

Dessa forma, o pedido de modificação unilateral de condições negociais do plano de recuperação judicial, ainda que fortemente embasado e fundamentado pela Gestora Judicial e pelas recuperandas, não pode ser acolhido.

Isso porque, em observância ao princípio da legalidade, não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário para modificar de forma unilateral as condições negociais do plano de recuperação judicial, sub-rogando-se nas atribuições da Assembleia Geral de Credores, a quem cabe analisar toda a fundamentação trazida aos autos para prorrogação do pagamento.

Vale destacar que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade do Plano de Recuperação, não podendo se imiscuir nas questões negociais pactuadas com os credores. Ressalto, neste ponto, que a alteração pretendida difere da prorrogação de prazo para realização de empréstimo ou para constituição das UPIs, já antes deferido por este Juízo, as quais se tratavam de obrigações instrumentais à consecução do Plano. **O que requerem, agora, as recuperandas e a Gestora Judicial é a prorrogação de prazo por doze meses de obrigação líquida e certa, de caráter claramente negocial, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário.**

Ora, o Plano de Recuperação Judicial homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, sendo certo que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do já citado artigo 35, I, “a” da Lei 11.101/2005.



No mesmo sentido é o Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, coordenada pelo CJF: *“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no artigo 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, §1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.*

Igualmente, já decidiram os tribunais pátrios:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE QUESTÕES NEGOCIAIS. - **Caso em que a recuperanda requer que o Poder Judiciário autorize as modificações das condições negociais do plano de recuperação judicial em decorrência da pandemia da COVID-19 - Inadmissibilidade - Plano de recuperação judicial que foi homologado - A intervenção do Poder Judiciário se dá no controle de legalidade do Plano de Recuperação, não se imiscuindo nas questões negociais pactuadas entre os credores - O plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, caso em que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP – AI 2188901202020826000 SP – Relator Sérgio Shimura - p. em 22.03.2021) – Destaquei.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE CONVOLOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Ocorre que a inviabilidade ou não do plano, bem como percentual da dívida a ser desagiada, cabe aos credores que o aprovaram em Assembleia Geral convocada pela juíza de direito, a pedido do Ministério Público. **Ao contrário do que ocorria com a concordata, a recuperação judicial é processo coletivo de caráter negocial, cujos interesses privados devem se sobrepor a qualquer interferência do Judiciário.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS – AI 70068078765 RS – Desembargadora Elisa Carpim Correa - p. em 19.04.2016) – Destaquei.*

Logo, **considerando a necessária autorização da Assembleia Geral para deliberação da prorrogação requerida, que implica em modificação de condição negocial do PRJ, determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco)**



**dias, informem se pretendem realizar o pagamento ou requerer a convocação da Assembleia Geral para tal fim, manifestando-se, nesse caso, sobre as datas indicadas pelo Administrador Judicial.**

**5.2.** No mais, após parecer favorável do Administrador Judicial, defiro o levantamento de valores pela Gestora Judicial, na forma pleiteada à mov. 152104. **Expeça-se ofício de transferência.**

**5.3.** Quanto ao pedido de convocação de falência, remeto-me ao item 4.4 acima.

5.4. Por fim, **determino a intimação das recuperandas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer do Sr. Administrador Judicial no que toca ao enquadramento de produtores rurais com crédito de baixo valor como credores quirografários estratégicos.**

**5.5.** Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**6. Mov. 153457.** Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, formulado à mov. 153429.

**6.1.** Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**7. Mov. 153573.** Oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, através do e-mail expressamente consignado à mov. 153573, constando que apesar de não se ignorar a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa, com fulcro no artigo 866 do CPC, há de se considerar que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial, contando com Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo cumprimento é essencial à continuidade de suas atividades, sendo o seu faturamento a principal fonte para a satisfação de suas obrigações.

Logo, entente este Juízo que a penhora pleiteada, ainda que em percentual baixo, no caso em concreto, prejudicaria sobremaneira o soerguimento da executada, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base.

A título de exemplo, a recuperanda tenta prorrogar o prazo para pagamento de créditos que deveriam ter sido adimplidos no mês de maio segundo previsão do Plano, o que está a demonstrar que o plano não vem sendo cumprido com facilidade, de modo que a penhora de faturamento poderia prejudicar ainda mais o adimplemento.



Não é outro o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes. 2. Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, da LRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081212433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019) – Destaquei.**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VEDAÇÃO. 1. Embora a execução fiscal não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Súmula 111 desta Corte. 2. A penhora sobre o faturamento de empresa em recuperação judicial equivale, em termos práticos, à reserva e indisponibilidade de parte de seu patrimônio para pagamento da execução fiscal, limitando e obstaculizando o exercício da atividade empresarial, em afronta ao princípio da preservação da empresa. (TRF-4 - AG: 50594910520174040000 5059491-05.2017.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 23/05/2018, PRIMEIRA TURMA) – Destaquei.**

**8. Mov. 153588.** Aguarde-se a manifestação das recuperandas ou o decurso do prazo para tanto, nos termos do item 8 da decisão de mov. 152981.

**8.1.** Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**9. Mov. 153598.** Defiro a habilitação pleiteada.

**10. Mov. 153629.** À Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas pelo credor.

**11. Mov. 153678.** Expeça-se ofício, em resposta, informando a ciência por este Juízo.



**12. Mov. 153745.** Expeça-se ofício à Junta Comercial competente, para informação acerca da exclusão da BVS do presente feito recuperacional.

**13. Mov. 153756 e mov. 153788. Homologo o edital apresentado pela Gestora Judicial.**

**13.1. Publique-se com urgência e com as cautelas de praxe.**

**13.2.** Sem prejuízo, determino a intimação do Leiloeiro nomeado nos autos, a fim de que dê ampla publicidade e divulgação aos leilões a serem realizados.

**14.** Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

